



MBD  
Nº 70007820863  
2003/CÍVEL

**INVENTÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

**Constituindo-se o acervo hereditário de um único imóvel que serve de residência ao único herdeiro, impositiva a concessão do benefício da assistência judiciária.**

**Agravo provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007820863

COMARCA DE TAPERÁ

C.H.,  
inventariante do Espólio de  
A.H.

AGRAVANTE

A JUSTIÇA

AGRAVADA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,**  
**Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

C. H. interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 07, proferida nos autos do inventário que se processa pelo falecimento de A. H., que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante que não possui condições financeiras para satisfazer as custas processuais, pois percebe rendimentos da ordem de dois salários mínimos mensais e tem saúde debilitada, sendo que suas parcas economias foram consumidas com a doença da esposa falecida. Alega que o fato de estar representado por profissional liberal não enseja a presunção de boa situação econômica. Refere que o acervo inventariado se limita a um único imóvel, que lhe serve de residência. Requer seja agregado efeito suspensivo ao recurso e, a final, seja ele provido, com a concessão da gratuidade.



MBD  
Nº 70007820863  
2003/CÍVEL

A Plantonista indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 20).  
É o relatório.

## V O T O S

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

O acervo hereditário é composto de um único imóvel, que serve de residência ao único herdeiro, cujos rendimentos não suportam o pagamento dos encargos do processo.

Além de injustificável que persista a necessidade da intervenção judicial para a singela função de outorgar o bem ao único herdeiro, de todo desarrazoado que, para receber a herança, tenha o herdeiro de vender o único bem que irá receber para pagar as custas dessa transferência.

Nesses termos, provê-se o agravo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007820863, de TAPERA:

**“PROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: RODRIGO DE AZEVEDO BORTOLI